**PROJETO DE LEI Nº ____/2021**

*Dispõe sobre a criação do Programa de Integridade da Administração Pública Municipal.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de integridade da Administração Pública no âmbito do Município de Natal/RN.

§1º O estabelecimento do Programa de Integralidade da Administração Pública expressa o comprometimento do Município de Natal com o combate a corrupção de todas as formas e contextos; com a integridade; com a transparência pública e com o controle social.

§2º O Programa de Integridade da Administração Pública deve ser concebido e implementado de acordo com o perfil específico de cada Poder, órgão ou Entidade Pública Municipal, e as medidas de proteção nele estabelecidas devem ser analisadas e implementadas de acordo com os riscos de cada órgão e entidade.

Art. 2º O programa de Integridade da Administração Pública Municipal fica instituído com os seguintes objetivos:

I- Adotar princípios éticos e normas de conduta, e certificar-se do seu cumprimento e aderência;
II- Estabelecer um conjunto de medidas, visando a prevenção de possíveis desvios na entrega dos resultados esperados dos poderes, órgãos e entidades pela população do município de Natal/RN;
III- Fomentar a cultura de controles interno na busca continua por sua conformidade;
IV- Criar e aprimorar a estrutura de governança pública, riscos e controles da Administração Pública Municipal;
V- Fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;
VI- Estimular o comportamento de integridade e probidade dos servidores públicos municipais;
VII- Proporcionar concisões e ferramentas voltada à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego;

VIII- Estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria, e;

IX- Assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas das organizações públicas municipais, os requisitos e solicitações de órgão reguladores e de controle.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se como:

I- Programa de Integridade: o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de ´prevenção, detecção e remediação de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;

II- Risco de integridade: a vulnerabilidades institucional que pode favorecer ou facilitar práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos de conduta;

III- Plano de integridade: o documento que contém um conjunto organizado de medidas que devem ser implementadas, em um período determinado, com a finalidade de prevenir, detectar e remediar as ocorrências de quebra de integridade:

IV- Fatores de risco: são os motivos e circunstâncias que mais provavelmente podem incentivar, causar e/ou permitir condutas que afrontem a integridade;

V- Formulário de registros de riscos: é o documento que descreve a relação dos riscos de integridade identificados e mapeados, dos fatores de risco, níveis de impacto e probidade, bem como de eventuais medidas de controle interno existentes;

Art. 4º No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade, todos os servidores, agentes e funcionários do poder, órgão ou a entidade devem engajar-se, disseminar e demonstrar, nas mínimas atitudes rotineiras, que estão efetivamente alinhados com os princípios e valores do Programa.

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento e implementação do Programa de Integridade, as instituições abrangidas deverão induzir a construção de um clima organizacional favorável à governança pública e com interfaces bem definidas, com servidores interessados em cumprir com seus deveres, com real e efetivo apoio da alta direção e com qualidades alinhadas a ética, a moral ao respeito às leis e a integridade pública.

Art. 5º São etapas e fases principais de implementação do Programa de Integridade, integrantes do Plano de Integridade, dentre outros:

I- Identificação dos Riscos;

II- Definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;

III- Matriz de Responsabilidades e estruturação do Plano de Integridade;

IV- Desenho e implementação dos Processos e Procedimentos de Controle Interno;

V- Geração de Evidências e Elaboração do Código de Ética e Conduta;

VI- Comunicação e Treinamento;

VII- Canal de Denúncias;

VIII- Auditoria e Monitoramento;

IX- Ajustes e Retestes

Parágrafo Único. Todas as etapas e fases de implementação do Programa de Integridade devem trabalhar de forma conexa e coordenada, a fim de garantir uma atuação inteligente e harmônica.

Art. 6º é facultado ao poder, órgão ou entidade, respeitando a complexidade de atribuições e porte da organização, designar uma instância executiva responsável pelo acompanhamento, monitoramento e gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas no cumprimento das diretrizes do Programa de Integridade.

Art. 7º A fase de Identificação dos Riscos se caracteriza pela ocasião em que o órgão ou entidade analisa, identifica e avalia todos os riscos aos quais a organização esteja vulnerável.

§ 1º Entende-se por riscos os fatores e possibilidades de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos do órgão ou entidade.

§ 2º Os riscos caracterizam-se como vulnerabilidades organizações que podem favorecer ou facilitar situações de desvios de conduta ou quebra de integridade.

Art. 8º Para a definição dos requisitos e medidas a instituição deve observar por base as principais leis, decretos, resoluções e demais atos normativos que descrevem as competências institucionais, bem como o planejamento da instituição.

Art. 9º Para cada risco identificado e registrado na fase de identificação de riscos devem ser identificadas e analisadas as medidas preventivas e mitigadoras do risco, com a anterior identificação de sua possibilidade de ocorrência (probabilidade) e a gravidade das consequências (impacto) para a instituição caso o risco venha a correr.

Parágrafo Único. A definição dos requisitos deve pautar o equilíbrio de forma a diminuir a intensidade dos riscos e, ao mesmo tempo, não criar obstáculos as funções e atividades do órgão e entidade, sempre privilegiando a celeridade administrativa.

Art. 10 O Plano de integridade é o documento oficial do poder, órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da organização, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação em monitoramento do Programa de Integridade.

Art. 11 São partes integrantes do Plano de Integridade de uma organização, dentre outras:

I- Objetivos;
II- Caracterização do órgão ou entidade;
III- Identificação e classificação dos riscos;
IV- Monitoramento, atualização e avaliação do Plano;
V- Instancias de Governança.

Art. 12 O Plano de Integridade, após apresentado e aprovado pelo órgão ou entidade, deve ser divulgado em página eletrônica interna e permitido o registro de comentários e sugestões, que podem ser utilizados para posterior monitoramento e aprimoramento do Plano.

Art. 13 A partir da concepção do Plano de Integridade e da definição dos requisitos o órgão ou entidade poderá conceber controles internos a serem adaptados ou criados, bem como definir possíveis prazos de cumprimento dos controles.

Art. 14 O Código de Ética e Conduta da Organização tem por objetivo explicitar os temas mais relevantes, tais como:

I- Atendimento a legislação;
II- Registrar padrões de ética e demais diretrizes direcionadas á probidade;
III- Cuidado com a imagem da instituição
IV- Conflitos de interesse;
V- Esclarecimentos de forma precisa de como deve ser desenvolvida a prestação do serviço público de maneira a mitigar a ocorrência de possíveis quebras de integridade;
VI- Relação com parceiros, fornecedores, contratados etc.;
VII- Segurança da informação e propriedade intelectual;
VIII- Conformidade nos processos e nas informações;
IX- Demais assuntos específicos e relevantes, como proteção ambiental saúde segurança do trabalho, confidencialidade, respeito, honestidade, integridade, combate e a práticas ilícitas, a lavagem de dinheiro, fraudes, subornos, desvios, proibição e retaliação, assédio sexual, moral discriminação dentre outros.

Art. 15 O estabelecimento do Código de ética e Conduta impõe imparcialidade, justiça, ausência de preconceitos e ambiguidades, devendo ser utilizada linguagem apropriada e aplicável a todas as pessoas, sem distinção e discriminação, bem como refletir os princípios, a cultura e os valores da organização de modo claro e inequívoco.

Parágrafo Único. O código de ética e conduta deve se esclarecer as consequências legais para os casos de violações do código, de maneira clara e objetiva, de modo que todos os servidores possam conhecer previamente as regras e se comprometerem a cumpri-las.

Art. 16 Compete ao órgão ou entidade municipal o dever de utilizar os recursos e esforços necessários para promover ações e comunicação e treinamento visando mitigar os seus riscos mais prioritários.

Art. 17 As ações de comunicação e treinamento do Programa de Integridade abarcarão todas as iniciativas para levar os agentes públicos informações sobre a correta prestação do serviço público de forma clara e direta.

Art. 18 São objetivos da Comunicação:

I- Assegurar que todas as pessoas conhecem, entendam e assumam os valores da organização;
II- Garantir que os servidores guiem suas ações pelos mais elevados padrões éticos;
III- Informar a organização sobre fatos mais relevantes;
IV- Comunicar regras e expectativas da organização a todo público interno e externo com relação a integridade;
V- Promover o comportamento ético e íntegro em todas as ações de organização;
VI- Fortalecer o papel de cada colaborador na consolidação da imagem da organização como instituição integra;
VII- Buscar o comprometimento e apoio de todos os agentes com o Programa de integridade.
VIII- Explicar o que a entidade ou órgão espera de seus parceiros.

Parágrafo Único. Os objetivos relacionados podem ser utilizados de maneira isolada ou agrupados, porém precisam estar totalmente alinhados com os próprios objetivos do Programa de Integridade da Administração Pública Municipal.

Art. 19 Todos os treinamentos desenvolvidos deverão ser registrados, documentados com lista de presença e poderão influenciar na avaliação anual de desempenho dos servidores,

bem como possibilitarão a geração de evidências de que a instituição está se engajando na busca da integridade.

Art. 20 O estabelecimento de um canal de denúncias da instituição, medida indispensável a garantia da manutenção da integridade pública, tem como objetivo a criação de um meio pelo qual todos os servidores e cidadãos possam denunciar desvios cometidos por pessoas da organização, inclusive da alta direção.

Parágrafo Único. O desenvolvimento do canal de denúncias não se destina a outros fins, se não o da justiça, lealdade e compromisso com o Programa de Integridade, permitindo contínua escalada na direção correta, com relação a ética e a integridade.

Art. 21 Todas as informações provenientes do canal de denúncias devem ser tratadas com profissionalismo e seriedade, devendo-se documentar todas as denúncias realizadas e garantir a confidencialidade e a proibição de qualquer tipo de retaliação e/ou discriminação ao denunciante.

Art. 22 As atividades disciplinares promovidas pelos órgãos e entidades públicas e decorrentes das denúncias apresentadas envolvem a instauração e o acompanhamento de investigações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, na forma da legislação vigente.

Art. 23 A auditoria e o monitoramento devem ser empregados para verificar, e, posteriormente, comprovar a eficácia da implementação dos novos processos e procedimentos de controle interno.

Art. 24 Os ajustes e Retestes compreendem um modelo inteligente previamente estabelecido e arquitetado para medir o desempenho do Programa de Integridade, analisando os resultados e permitindo os ajustes necessários a promoção da melhoria contínua como propulsora principal do Programa.

Art. 25 Todos os mecanismos estabelecidos na presente lei, quando efetivamente implementados trarão como consequência a proteção da instituição, bem como o reconhecimento de que os agentes envolvidos estão comprometidos com a ética, respeito, integridade e eficiência na prestação do serviço público.

Art. 26 O dirigente de cada poder, órgão ou entidade será responsável pelas ações necessárias para a efetivação do Programa de Integridade da Administração Pública Municipal.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 22 de setembro de 2021.

***Vereador*** PAULINHO FREIRE
PDT

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Federal nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção (12.846/2013) incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro disposições já presentes em outros países, prevendo a aplicação de pesadas multas para empresas envolvidas em corrupção, e ao mesmo tempo, incentivando a adoção de mecanismos preventivos, estruturados a partir da adoção de programas de integridade.

A presente proposta ter por objetivo estabelecer as diretrizes para a implementação do Programa Municipal de Integridade no município de Natal. O referido programa envolve a concepção, implementação e monitoramento de políticas, procedimentos, recursos e práticas e torno do respeito á moralidade e eficiência administrativa por parte dos agentes, servidores, terceirizados, e todos aqueles que se relacionem com o Poder Público Municipal.

Além disso, abrange políticas e procedimentos internos adotados pelas organizações na busca dos seus objetivos, missão e compromisso, desenvolvendo medidas de análise e mitigação de riscos, e visa garantir o comportamento ético e a conduta proba de toso os agentes.

A implementação de um programa de integridade efetivo reforça o compromisso da Administração na defesa do patrimônio público, no combate a corrupção, pela gestão eficiente e adequada dos recursos.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 22 de setembro de 2021.

***Vereador*** PAULINHO FREIRE
PDT